



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO FRACASSADA. SEGUNDA. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2019-00002-PP-CMSG. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00000010/2019.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar o procedimento licitatório citado ao norte, principalmente no que tange seus atos e legalidade.

Passa-se à análise do objeto.

2. ANÁLISE

2.1 DA LEGALIDADE

A modalidade empregada pela Comissão de Licitação, junto da Pregoeira da Câmara, é a de Pregão Presencial – Menor Preço por Item, tudo de acordo com a Lei Nº 10.520/2002 e Lei Nº 8.666/1993.

Contudo, também pode ser verificado que o referido procedimento foi dado como deserto, ante a ausência de interessados no certame.

Diante desses fatos, optou-se por fazer a segunda chamada no certame em questão. Nesse momento (na segunda chamada), houve comparecimento de um interessado; entretanto, por falta de documentação para habilitação (constante no rol de documentos exigidos no edital), foi dado o prazo de cinco dias úteis para que tal vício fosse sanado, também em concordância ao edital – item 9.5:

As **Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI**, que atender ao Item 11.1 deste Edital e possuir restrição em qualquer dos documentos concernentes a regularidade fiscal, terá sua habilitação



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

condicionada à apresentação de nova documentação, que comprove a sua regularidade em 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública.

Destaca-se que tal prazo está em consonância com o espírito legal, mais precisamente o art. 43, §3º da LC Nº 123/2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Passado o prazo, a empresa não apresentou os documentos solicitados, razão pela qual a licitação foi declarada fracassada.

2.2 DO CASO CONCRETO

Analisando o caso trazido a esta assessoria, não foi possível identificar prejuízo insanável e irreversível que seria incidido à Administração no caso de manutenção da segunda chamada. Por isso a opção pelo novo chamamento.

Ademais, quando da segunda chamada, não foram colacionados os documentos para habilitação da empresa que compareceu (ainda que tenha sido prorrogado o prazo, como relatado acima). Restando, tão somente, a declaração de licitação fracassada por parte da Administração Pública.

Portanto, por qualquer prisma que se olhe, o procedimento licitatório, desde seu início até a sua declaração como “licitação fracassada”, obedeceu a todos os ditames legais, seja da Lei Nº 8.666/1993, seja da LC Nº 123/2006, dado que obedeceu a obrigatoriedade de segundo chamamento ante a licitação



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

restar deserta e, quando desse segundo chamamento, a empresa que se fez presente, mesmo com prazo dilatado, não ter apresentado documentos que lhe habilitassem no certame.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pela completa legalidade dos atos da licitação até o presente momento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá/PA, 20 de março de 2019.

ALBERT OLIVEIRA
OAB/PA Nº 21.851
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA